



O ELEMENTO SUBJETIVO DOS CRIMES INTERNACIONAIS

THE MENTAL ELEMENT IN INTERNATIONAL CRIMES

1. Leonardo Furtado Coelho

1.  <https://orcid.org/0000-0002-1480-4929> Doutorando e mestre em Direito Penal (PPGD/UERJ). Bacharel em Direito (UFF). Professor de Direito Penal e Processual Penal (Univassouras). Coordenador e pesquisador do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim-UFRJ/UERJ). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). Consultor da Comissão de Direito Antidiscriminatório da OAB/RJ. Advogado.

DOI: 10.5281/zenodo.22073513

Recepção: 05/06/2026

Aprovação: 15/07/2026

RESUMO

Trata-se de estudo dedutivo, inscrito na dogmática penal, em que se pretende definir a estrutura teórica do elemento subjetivo dos crimes internacionais, especialmente no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI). Para tanto, realizou-se análise documental sobre o Estatuto de Roma e sobre os julgamentos de mérito do TPI,

além da revisão bibliográfica. Em um primeiro momento, são delineados conceitos fundamentais dos modelos romano-germânico e anglo-saxão: culpabilidade, dolo e culpa, próprios da teoria do delito de filiação germânica; e a *mens rea*, própria dos sistemas de *common law* e do direito penal internacional, caracterizados por uma sistematização menos refinada. Na sequência, são analisados os pressupostos positivos do elemento subjetivo (*mental element*) conforme previsto no Estatuto de Roma, bem como sua interpretação nos precedentes de mérito do TPI. Por fim, são estudadas as defesas previstas no Estatuto atinentes ao elemento subjetivo, e, igualmente, como têm sido interpretadas pelo TPI. Conclui-se por uma leitura integrada do direito penal internacional com o direito penal interno, a partir de aportes teóricos relevantes, para uma definição mais apropriada e segura do elemento subjetivo.

Palavras-chave: Direito penal internacional; Teoria do crime; Estatuto de Roma; Tribunal Penal Internacional; Culpabilidade.





ARTIGO

ABSTRACT

This deductive study, situated within criminal law dogmatics, aims to define the theoretical framework of the mental element of international crimes, with a specific focus on the International Criminal Court (ICC). To this end, documentary analysis of the Rome Statute and ICC merit judgments was conducted, alongside a comprehensive literature review. Initially, foundational concepts of the Romano-Germanic (*civil law*) and Anglo-Saxon (*common law*) models are outlined: culpability, *dolus* (intent), and *guilt* (negligence), which are characteristic of the Germanic-influenced theory of crime; and *mens rea*, characteristic of *common law* systems and international criminal law, both of which feature a less refined

systematization. Subsequently, the positive prerequisites of the mental element as provided for in the Rome Statute are analyzed, as well as their interpretation in the ICC's merits precedents. Finally, the defenses provided for in the Statute relating to the mental element are examined, along with how they have been interpreted by the Court. The study concludes by advocating for an integrated reading of international criminal law and domestic criminal law, drawing upon relevant theoretical contributions to achieve a more appropriate and secure definition of the subjective element.

Key-words: International criminal law; Crime theory; Rome Statute; International Criminal Court; Culpability.

INTRODUÇÃO

Completando duas décadas desde sua instalação, o Tribunal Penal Internacional (TPI) ainda tem atuado de forma um tanto tímida, mas com crescente fôlego. Diante de apenas oito decisões de mérito proferidas, algumas das disposições do Estatuto de Roma ainda carecem de melhor sedimentação, sendo objetos de frequente discussão doutrinária.

Um desses temas em aberto consiste em precisar os contornos do elemento subjetivo dos crimes internacionais, que “foi e continua sendo fonte de controvérsia constante” (Japiassú, 2020, p. 57). Apesar da sistematização intencionada pelo Estatuto, muitas questões ficaram pendentes e podem vir a surgir em casos concretos, demandando uma resposta adequada do Tribunal. Nesse contexto, incumbe à dogmática jurídico-penal fornecer subsídios teóricos que amparem essas futuras decisões.

O primeiro e talvez principal obstáculo está na aparente incompatibilidade da teoria do delito do modelo romano-germânico com o modelo costumeiramente adotado no direito penal



internacional, que “decorre fundamentalmente da *common law* anglo-saxônica e, secundariamente, do direito francês” (Japiassú, 2020, p. 54).

Especificamente quanto ao elemento subjetivo (*mental element*), algumas questões podem nascer desse atrito:

[...] o debate sobre culpa/culpabilidade no Estatuto de Roma. Estaria, ali, culpa como elemento do tipo, tal como ocorria, entre nós, com a teoria causal, ou a intenção, culpa ou dolo, trasladaram-se para a culpabilidade, e são elementos desta, aceita a teoria finalista? Onde localizar a *mens rea*, do sistema anglo-americano? [...] A razão é que entendido elemento mental como *mens rea*, qual aparece nos projetos do Estatuto de Roma (a frase latina se traslada ao inglês moderno, em termos de *mente culpável*, como ocorre comumente), a culpabilidade penal por crime internacional parece ser sinônima de intenção e conhecimento e, assim, fica restrita a um fato puramente psicológico. (Azevedo, 2014, p. 208)

É nessa arena que se insere o presente estudo, com o objetivo de investigar, partindo de um olhar crítico e propositivo: *qual a estrutura teórica do elemento subjetivo dos crimes internacionais, especialmente no âmbito do Tribunal Penal Internacional?*

Para tanto, adota-se metodologia dedutiva, filiada à dogmática penal, com uma abordagem predominantemente descritiva. São empregados os métodos da revisão bibliográfica e da análise documental, consultando-se: (i) o texto normativo do Estatuto de Roma; (ii) as oito decisões de mérito proferidas pelo TPI¹; e (iii) fontes bibliográficas.

Em um primeiro momento, são resgatados alguns conceitos preliminares referentes ao elemento subjetivo tanto no modelo romano-germânico (culpabilidade, dolo e culpa), nas diversas acepções da teoria do delito, quanto no modelo anglo-saxão (*mens rea*).

¹ As decisões foram consultadas no *site* oficial do Tribunal Penal Internacional, a partir da pesquisa das decisões publicadas com o filtro “Decision 74 RS - conviction or acquittal” ativado (ou seja, aquelas fundadas no art. 74 do Estatuto de Roma, para condenar ou absolver). A pesquisa retornou 16 resultados, correspondentes a versões em diferentes idiomas de sentenças proferidas em oito casos: *Prosecutor v. Dominic Ongwen* (04 fev. 2021), *Prosecutor v. Bosco Ntaganda* (08 jul. 2019), *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo e outros* (19 out. 2016), *Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi* (27 set. 2016), *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo* (21 mar. 2016), *Prosecutor v. Germain Katanga* (07 mar. 2014), *Prosecutor v. Mathieu Ngudjolo Chui* (25 dez. 2012) e *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo* (18 mar. 2012). Todos os oito casos foram estudados, e serão citados aqueles com contribuições pertinentes à delimitação do elemento subjetivo. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/decisions/>. Acesso em: 27 mai. 2026.



Na sequência, faz-se uma análise dos elementos *positivos* que compõem a estrutura do *mental element* previsto no Estatuto de Roma, a partir da hermenêutica do próprio texto normativo e dos precedentes selecionados do TPI.

Por fim, são estudadas as excludentes de responsabilidade (*defenses*) atinentes ao elemento subjetivo, igualmente com base na norma e na jurisprudência do TPI.

1 CONCEITOS PRELIMINARES: CULPABILIDADE, DOLO, CULPA E *MENS REA*

No direito penal brasileiro é clássica a definição estratificada (ou analítica) do crime, enquanto *ação típica, ilícita e culpável*. Tal estrutura, contudo, é a sedimentação de uma série de modelos da teoria do delito que se sucederam no tempo, desde as acepções causalistas até as mais atuais correntes pós-finalistas (e especialmente as funcionalistas).

Além disso, nos países inspirados pela *common law* ainda predomina uma estrutura dual do crime: de um lado, os elementos constitutivos do crime, desdobrados em um aspecto material (*actus reus*) e outro moral (*mens rea*); e, de outro, as causas excludentes de responsabilidade (*defenses*).

Neste tópico, serão explorados os conceitos fundamentais para o elemento subjetivo dessas duas matrizes, com o intuito de fornecer arcabouço teórico para a discussão subsequente.

1.1 O elemento subjetivo romano-germânico: do causalismo ao funcionalismo

As acepções naturalistas da teoria do crime, fundadas na teoria causal da conduta e profícuas na virada do século XIX para o XX, detinham-se, basicamente, em “dois nexos causais: um físico (a conduta causou o resultado?) e outro psíquico (há uma relação psicológica entre a conduta e o resultado?)” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 347).

Assim, na doutrina de von Liszt (1899), o crime era (i) ação, (ii) contrária ao direito (ilícita), (iii) culpável (a título de dolo ou culpa) e (iv) punível, quando o ordenamento cominasse pena ao injusto. Com a teoria do tipo penal de Beling (2002), antecipa-se a



ARTIGO

verificação da legalidade penal para o momento da *tipicidade* da conduta, configurando-se o delito enquanto “ação tipicamente antijurídica e correspondentemente culpável” (Beling, 2002, tradução própria)¹.

Em ambos os autores, a definição de *culpabilidade* refere-se exclusivamente a um *nexo psicológico entre a conduta e o resultado*, na forma de dolo ou de culpa em sentido estrito, que poderia ser excluído no caso de inimizabilidade.

O elemento subjetivo começa a se infiltrar na tipicidade penal a partir da percepção de que algumas normas incriminadoras previam em si aspectos necessariamente subjetivos, ao passo que a culpabilidade ganhava contornos de *reprovabilidade*².

Essa reformulação transformou o *tipo penal*, que era puramente descritivo de um processo exterior, em *tipo de injusto*, contendo, algumas vezes, *elementos normativos* e, outras vezes, *elementos subjetivos*. [...] A *culpabilidade*, finalmente, também passou por transformações nesta *fase teleológica*, recebendo de Frank a “reprovabilidade”, pela *formação da vontade contrária ao dever*, facilitando a solução das questões que a *teoria psicológica da culpabilidade* não pode resolver (Bitencourt, 2016, p. 265-266).

Consolidando a teoria neokantista do delito, Mezger (1958) enuncia os elementos do fato punível em *ação típica*, *antijuridicidade típica* e *culpabilidade típica*. Para o autor, a culpabilidade consistiria no “conjunto dos pressupostos que fundamentam a reprovação pessoal ao autor pelo fato punível que tenha cometido” (Mezger, 1958, p. 189, tradução própria). Esses pressupostos seriam a *imputabilidade*, a *forma de culpabilidade* (dolo ou culpa), a *ausência de causas excludentes* e a *reprovabilidade* da conduta³.

É com o finalismo, porém, que se estrutura em definitivo o tipo penal complexo, com aspectos objetivos e subjetivos, absorvendo, com isso, a imputação a título de *dolo* ou *culpa*. Restam à culpabilidade apenas o juízo de reprovação, incluindo a imputabilidade.

Como principais alterações no que se refere ao elemento subjetivo:

¹ Kai Ambos (2009) destaca que a teoria do crime de Beling é a que mais se aproxima da estrutura do crime internacional.

² Sobre essa trajetória, e de forma crítica à noção de culpabilidade como reprovabilidade, cf. Batista, 2011.

³ O autor prevê, inclusive, a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade: “não age culpavelmente o autor se se admite conforme o direito que, nas circunstâncias do caso particular, não se pode exigir outra forma de atuar” (Mezger, 1958, p. 272, tradução própria).



1ª) a consciência da antijuridicidade foi separada do dolo (pois ele é uma pura realização da vontade), convertendo-se em fator central da culpabilidade;
2ª) de forma similar, os casos de erro deveriam ser diferenciados de modo distinto do esquema tradicional. De acordo com a nova teoria, existiria, de um lado, o erro de tipo, que exclui o dolo e, com ele, a própria tipicidade (pois sem dolo não se realiza o tipo); e, de outro, o erro de proibição, que exclui a culpabilidade (consciência da antijuridicidade); [...] (Gueiros; Japiassú, 2018, p. 195)

Na sistematização de Welzel (1956, p. 148), a culpabilidade, em síntese, “impõe ao autor a reprovação pessoal de que não tenha agido corretamente, apesar de ter *podido* agir conforme o direito”.

Ainda hoje essa é a estrutura básica do elemento subjetivo na teoria do crime, desdobrado no aspecto subjetivo da tipicidade (tipos dolosos e culposos) e na culpabilidade (imputabilidade, consciência da ilicitude e reprovabilidade).

Podemos, com isso, sintetizar da seguinte maneira o histórico apresentado:

Quadro 1 – Histórico do elemento subjetivo na teoria do crime

Causalismo	Culpabilidade: imputabilidade e dolo/culpa
Neokantismo	Tipicidade: elementos subjetivos especiais Culpabilidade: dolo/culpa e reprovabilidade (imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa)
Finalismo	Tipicidade: dolo/culpa e elementos subjetivos especiais Culpabilidade: reprovabilidade (imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa)

Fonte: autoria própria.

Nesse percurso, o dolo teve sua estrutura alterada. Nas teorias causalistas e neokantistas, adotava-se o dolo normativo (*dolus malus*): para além do conhecimento sobre a própria conduta e a vontade de realizá-la, o agente precisava ter consciência sobre sua ilicitude. Com o finalismo,



elaborou-se a noção do dolo natural, que se volta unicamente aos elementos objetivos do tipo: “dolo é conhecimento e querer a concretização do tipo” (Welzel, 1956, p. 74).

Em outras palavras, a estrutura do dolo era tripartite, composta dos elementos *cognitivo*, *volitivo* e *normativo*. “A doutrina finalista deslocou [...] o *elemento normativo*, que se situava no dolo – a consciência da ilicitude – para a culpabilidade, como elemento indispensável ao juízo de reprovação” (Bitencourt, 2016, p. 357).

Essa reestruturação impactou as teorias do erro, que se desdobrou em *erro de tipo*, quando incidente sobre os elementos objetivos do tipo penal, excluindo o dolo; e em *erro de proibição*, que incide sobre o caráter ilícito da conduta, excluindo a culpabilidade.

No que tange ao elemento volitivo, sua classificação define o grau do dolo, sendo tradicional diferenciá-lo em *dolo direto*, de primeiro ou segundo grau, e *dolo eventual*.

Chama-se *dolo direto* aquele em que o autor quer diretamente a produção do resultado típico, seja como o fim diretamente proposto ou como um dos meios para obter este fim. Quando se trata do fim diretamente querido, chama-se *dolo direto de primeiro grau*, e quando o resultado é querido como consequência necessária do meio escolhido para a obtenção do fim, chama-se *dolo direto de segundo grau* ou *dolo de consequências necessárias*. [...] esta forma de querer é diferente do querer um resultado concomitante quando o *aceitamos como possibilidade*: este é o *dolo eventual* cujo embasamento legal acha-se na segunda parte do art. 18, I, do CP: quando o agente “assumiu o risco de produzi-lo [o resultado]” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 433-434).

Com relação aos tipos culposos, Raizman denota a inviabilidade de se considerar apenas o aspecto objetivo da *violação de um dever de cuidado*: “primeiro para evitar a imputação pela mera causação de um resultado; segundo, para distinguir o dolo eventual da imprudência” (Raizman, 2011, p. 114).

Assim, também é possível vislumbrar na culpa um elemento *cognitivo* – a previsibilidade do resultado lesivo – e um elemento *volitivo* – querer realizar a conduta final (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 448-449). Naturalmente, há um subjacente elemento volitivo negativo, cujo conteúdo consiste em *não* querer a produção do resultado lesivo, pois, querendo, estaria configurado o dolo.

As gradações da culpa, diversamente do que ocorre no dolo, são tradicionalmente fundadas no elemento cognitivo. Haveria, em síntese, a *culpa consciente*, em que o resultado é



efetivamente previsto pelo agente, que o rejeita; e a *culpa inconsciente*, em que o agente sequer cogita do resultado, embora lhe fosse previsível (Bitencourt, 2016).

Por fim, restou à culpabilidade apenas o juízo de *reprovabilidade*, sendo seus elementos positivos: “(1) Imputabilidade; (2) Potencial conhecimento da ilicitude; e (3) Exigibilidade de conduta diversa” (Gueiros; Japiassú, 2018, p. 274).

Esse tem sido, em rápido panorama, o estado da teoria quanto ao elemento subjetivo. Existem também correntes contemporâneas que sugerem uma releitura desses conceitos. É possível citar, apenas a título exemplificativo, a culpabilidade por vulnerabilidade (Zaffaroni, 2001, p. 245ss.; Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2017, p. 160ss.); os conceitos funcionais de culpabilidade (Roxin; Greco, 2024, p. 1.141ss.; Jakobs, 1997, p. 575ss.); releituras sobre os próprios fundamentos da culpabilidade (Tangerino, 2011; Cruz, 2024); e a transposição da análise da imputabilidade para a categoria da ação (Tavares; Martins, 2025, p. 207).

1.2 O elemento subjetivo anglo-saxão: a *mens rea*

A expressão latina *mens rea* tem o significado literal de “mente culpada” (*guilty mind*) e, ao lado do *actus reus* (*guilty act*), constitui um dos elementos basilares da definição do crime nos sistemas de *common law*. Em *Morissette v. United States*, a Suprema Corte estadunidense asseverou que o crime exige “a concorrência de uma mal-intencionada mente com uma mal-intencionada mão” (EUA, 1952, p. 342, tradução própria).

LaFave (2003, p. 332-334) aponta a falta de sistematização quanto à exata definição do elemento subjetivo, que historicamente começou a ser exigido nas decisões judiciais através de expressões variadas (*maliciously, fraudulently, feloniously, wilfully and corruptly, with intent to*). Mesmo com a tendência de os crimes passarem a ser previstos em leis escritas, as expressões utilizadas para representar o elemento subjetivo seguiram carentes de definição estável, com o emprego de termos dúbios como, por exemplo, *knowingly* e *wilfully*.

A própria concepção do que seria *mens rea* não é isenta de confusão. Dressler (2015, p. 118-119) apresenta dois possíveis sentidos: um mais amplo, que se refere a um estado mental



ARTIGO

moralmente culpável, em sentido similar à noção de reprovabilidade; e um mais estrito, correspondente ao estado mental específico *exigido na definição de um crime*.

De plano, é possível notar que a longa discussão doutrinária do campo romano-germânico, na busca de categorizar rigidamente cada aspecto subjetivo do crime, não tem repercutido de forma significativa nos sistemas de *common law*. O requisito da mente culpada (ou talvez *culpável* seria uma melhor tradução) abarca de forma ampla e pouco rigorosa vários elementos subjetivos, que na teoria do crime poderiam ser encontrados na tipicidade e na culpabilidade, enquanto alguns outros aspectos (como a imputabilidade, por exemplo) são tratados de forma negativa, através das *defenses*.

Em uma tentativa de uniformização, o *Model Penal Code* definiu quatro gradações do elemento subjetivo, nele chamado de culpabilidade (*culpability*), referentes ao grau de intenção e de conhecimento (elementos cognitivo e volitivo) que o agente possui sobre os elementos materiais do crime:

(a) Propositalmente [*purposely*]

Uma pessoa age propositalmente quanto a um elemento material de uma infração quando:

- (i) se o elemento é a natureza de sua conduta ou um resultado dela, é seu objetivo consciente realizar a conduta dessa natureza ou causar esse resultado;
- (ii) se o elemento é uma circunstância especial, ela está ciente da existência dessas circunstâncias ou acredita ou espera que elas existam.

(b) Conscientemente [*knowingly*]

Uma pessoa age conscientemente quanto a um elemento material de uma infração quando:

- (i) se o elemento é a natureza de sua conduta ou uma circunstância especial, ela está ciente que sua conduta é dessa natureza ou que essas circunstâncias existem;
- (ii) se o elemento é o resultado de sua conduta, ela está ciente que é praticamente certo que sua conduta causará esse resultado.

(c) Imprudentemente [*recklessly*]

Uma pessoa age imprudentemente quanto a um elemento material de uma infração quando ela conscientemente desconsidera um risco substancial e injustificável de que o elemento material exista ou existirá a partir de sua conduta. O risco deve ser de tal natureza e grau que, considerando a natureza e o propósito da conduta do agente e as circunstâncias por ele conhecidas, sua desconsideração implica um desvio grosseiro [*gross deviation*] do padrão de conduta que uma pessoa obediente à lei observaria no lugar do agente.

(d) Negligentemente [*negligently*]



ARTIGO

Uma pessoa age negligentemente quanto a um elemento material de uma infração quando ela deveria estar ciente de um risco substancial e injustificável de que o elemento material exista ou existirá a partir de sua conduta. O risco deve ser de tal natureza e grau que a falha do agente em percebê-lo, considerando a natureza e o propósito da sua conduta e as circunstâncias por ele conhecidas, implica um desvio grosseiro do padrão de cuidado que uma pessoa razoável observaria no lugar do agente (ALI, 1985, p. 21-22, tradução própria).

Ainda segundo o documento, quando a definição do crime não estabelecer a culpabilidade exigida, a conduta precisa ser praticada propositalmente, conscientemente ou imprudentemente para configurar a infração (subseção 2.02.03); e, quando a definição do crime exigir grau mais brando de culpabilidade, o crime também estará configurado se presente algum dos graus mais gravosos (subseção 2.02.05).

Considerando a adoção de parâmetros diversos, não é possível associar com exatidão as gradações da *mens rea* com as de dolo ou culpa. Em uma comparação aproximada, seria possível definir a conduta *proposital* ou *consciente* como dolosa (dolo direto de, respectivamente, primeiro e segundo grau); a *imprudência* como o dolo eventual ou uma culpa consciente limítrofe; e a conduta *negligente* como culposa.

De todo modo, as definições específicas de cada crime se sobrepõem às regras gerais, e o Código Modelo também sugeriu a interpretação desses conceitos, equiparando a expressão *wilfully* com *knowingly* (subseção 2.02.08) e determinando que, se a definição do crime exige conhecimento sobre a existência de um elemento material, basta que o agente esteja ciente da alta probabilidade de sua existência, a não ser que realmente acredite na sua inexistência (subseção 2.02.07).

Esta última parte parece ter consagrado a chamada teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*), em que o agente “(1) acredita que há uma alta probabilidade de que o fato [...] exista; e (2a) age deliberadamente para evitar confirmar o fato, ou (2b) propositalmente deixa de investigar a fim de evitar a confirmação do fato” (Dressler, 2015, p. 124, tradução própria). Por exemplo, em *United States v. Jewell* o réu foi condenado por receber uma quantia para transportar um caminhão com um compartimento secreto do México para os Estados Unidos, deixando de conferir o conteúdo do compartimento, mesmo ciente da alta probabilidade de que ele conteria drogas (LaFave, 2003, p. 345).



ARTIGO

Há, ainda, aquelas infrações que não exigem a *mens rea* associada a pelo menos algum de seus elementos materiais, classificadas como de *strict liability*, uma forma de responsabilidade penal objetiva. A Suprema Corte dos EUA tem admitido a constitucionalidade dessas infrações (LaFave, 2003, p. 388), mas apenas quando o legislador tenha expressamente afastado o requisito subjetivo, pois a mera omissão permite ao intérprete presumir a exigibilidade da *mens rea* (Dressler, 2015, p. 141).

No âmago de toda essa discussão, percebe-se que os elementos que estão em jogo são exclusivamente aqueles que, na teoria do crime, estariam situados na *tipicidade subjetiva*. Os fatores próprios da culpabilidade (imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa) não parecem integrar, como pressupostos positivos, a *mens rea*. A subseção 2.02.09 do Código Modelo expressamente exclui do seu âmbito a consciência da ilicitude:

(9) Culpabilidade quanto à ilegalidade da conduta. O conhecimento, a imprudência ou a negligência quanto ao fato de a conduta constituir uma infração, ou quanto à existência, o significado ou a aplicação da lei incriminadora não são elementos da infração, a menos que a definição da infração ou o Código assim proveja (ALI, 1985, p. 22, tradução própria).

Não obstante, esses elementos aparecem de forma negativa, uma vez que sua falta pode ser arguida como uma *defense*.

Na classificação adotada por Dressler (2015), há as *justification defenses*, análogas às excludentes de ilicitude, e as *excuse defenses*, análogas às excludentes de culpabilidade. Dentre as *excuses*, o autor descreve a coação moral (*duress*), a embriaguez (*intoxication*), a insanidade (*insanity*) e a capacidade reduzida (*diminished capacity*), todas tradicionalmente situadas no campo da culpabilidade na teoria do crime.

Também o erro, categorizado entre de fato e de direito (*mistakes of fact* e *mistakes of law*), pode isentar o agente de responsabilidade penal em situações específicas, ao excluir o elemento subjetivo (Dressler, 2015).

Em síntese, as soluções fornecidas pelo arcabouço da *common law*, em geral, não se afastam tanto daquelas encontradas na teoria do crime, embora sejam desenvolvidas de forma menos sistemática e com menos uso de categorias estanques. Notar os pontos de contato entre



os dois sistemas é importante a fim de facilitar o diálogo entre as teorias, na busca pelo aperfeiçoamento do direito penal.

2 O MENTAL ELEMENT DO ESTATUTO DE ROMA

Nitidamente inspirado pelo regime da *common law*, o Estatuto de Roma definiu a regra geral quanto ao elemento subjetivo em seu artigo 30¹, que assim dispõe:

Artigo 30 Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.
2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:
 - a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;
 - b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.
3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade².

À primeira vista, a regra adotada parece admitir a imputação quando a conduta é praticada *propositamente* ou *conscientemente*, para adotar os termos do Model Penal Code. Ou seja, somente se admitiria a imputação a título de dolo direto (de primeiro ou segundo grau), excluídos o dolo eventual e a culpa.

Em *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, primeira condenação do TPI, a Câmara de Julgamento confirmou essa impressão, destacando que

o histórico de elaboração do Estatuto sugere que a noção de *dolus eventualis*, assim como o conceito de imprudência, foi deliberadamente excluída da estrutura do Estatuto [...]. A linguagem clara do Estatuto, e mais particularmente o uso das palavras "terá lugar" no artigo 30(2)(b) ao invés de "poderá ter lugar", exclui o conceito de *dolus eventualis* (TPI, 2012, p. 436, tradução própria).

¹ Para uma análise detalhada das disposições do artigo 30, cf. Piragoff; Robinson, 2022, p. 1.328-1.346.

² Tradução adotada pelo Decreto n. 4.388/2002, que internalizou o Estatuto de Roma ao direito brasileiro.



ARTIGO

A mesma orientação viria a ser adotada expressamente em *Prosecutor v. Germain Katanga* (TPI, 2014), *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo* (TPI, 2016) e *Prosecutor v. Bosco Ntaganda* (TPI, 2019).

Essa, contudo, é apenas a regra geral. Existem outras disposições especiais, tanto no próprio Estatuto de Roma quanto nos Elementos Constitutivos dos Crimes (*Elements of Crimes*) a que faz alusão o artigo 9º do Estatuto, que merecem um estudo mais apurado.

A primeira delas é uma mera extensão da regra geral. Ao definir os crimes contra a humanidade, o artigo 7(1) exige que a conduta seja praticada “havendo conhecimento” do “quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”.

Ou seja, para a configuração do elemento subjetivo dos crimes contra a humanidade, é necessária a consciência sobre o contexto do ataque generalizado ou sistemático. Não obstante, o TPI decidiu, em *Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, que “não é preciso provar que o agente tinha conhecimento de todas as características do ataque ou que estava ciente dos detalhes precisos do plano ou da política do Estado ou organização”, bastando que ele estivesse “ciente das circunstâncias que estabeleceram o ataque” (TPI, 2019, p. 514, tradução própria).

Ainda no próprio Estatuto, há uma peculiaridade no artigo 25(3)(d), que delineia a responsabilidade individual na hipótese de crimes praticados por um grupo de pessoas:

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: [...]
- d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
 - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
 - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

Veja-se que sequer é exigido que o agente saiba que o crime tenha sido efetivamente cometido. Basta que sua contribuição tenha sido intencional, e que ele estivesse ciente seja da *finalidade* criminosa do grupo (“i”), seja da *intenção* do grupo em cometer o crime (“ii”).

Em *Prosecutor v. Germain Katanga*, esse modelo de imputação foi utilizado para a condenação, tendo o TPI concluído:



ARTIGO

Em conclusão, Germain Katanga, na qualidade de Presidente da milícia Ngiti da *collectivité* Walendu-Bindi, sabia que um ataque militar contra Bogoro estava sendo preparado e que os suprimentos de armas eram destinados àquela batalha. Ele também sabia que os métodos de guerra aplicados em Ituri, e em Walendu-Bindi especificamente, por todos os grupos armados implicavam atos de violência contra a população civil. [...] Germain Katanga sabia que o ataque em Bogoro procederá como procedeu e que a milícia Ngiti cometerá os crimes de homicídio, ataque contra civis, destruição de bens e pilhagem (TPI, 2014, p. 655, tradução própria)

Por mais que se trate da modalidade menos grave de responsabilização individual (TPI, 2012, p. 429), ainda é uma forma ampla de imputação e que exige cautela em seu manejo. O Estatuto menciona apenas a contribuição “de alguma outra forma”; contudo, é preciso que essa contribuição seja significativa para a consumação dos crimes. Além disso, o conhecimento precisa ser específico e inequívoco quanto à prática de crimes internacionais.

Também é importante observar a ressalva – que no direito brasileiro é expressa no art. 29, §2º, do Código Penal¹ – de que, quando o agente tiver ciência apenas da prática de crimes menos graves pelo grupo, não pode ele ser responsabilizado pela eventual prática de crimes mais graves. Por exemplo, se um indivíduo patrocina uma milícia, ciente de sua intenção de provocar grave ofensa à integridade física (artigo 8(2)(a)(iii) do Estatuto), poderá responder por este crime, mas não por homicídio doloso (artigo 8(2)(a)(i) do Estatuto), caso o grupo patrocinado venha a cometê-lo.

Outra disposição especial do Estatuto quanto ao elemento subjetivo encontra guarida no artigo 28, que dispõe sobre a responsabilidade penal dos chefes militares e outros superiores hierárquicos:

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

- a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:
- i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

¹ “Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”



ARTIGO

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

i) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

ii) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

iii) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Consagra-se, com isso, a *teoria do domínio da organização*, que serve para impor a punição, “a título de autor mediato, daquele ou daqueles que se encontram no ápice ou nas instâncias intermediárias retransmissoras de uma ordem para delinquir, em uma estrutura organizada de poder à margem do Estado de Direito” (Japiassú, 2020, p. 76).

Afastando-se da regra geral que exige o dolo direto, o artigo 28(a)(i) satisfaz-se com a expressão *deveria ter conhecimento*, que indubitavelmente traduz uma imputação culposa (*negligence*). Na hipótese de superiores hierárquicos diversos, o artigo 28(b)(i) adota fórmula similar à *reckless* do Model Penal Code (*deliberadamente não levou em consideração*), equivalente, como visto, ao dolo eventual ou a uma culpa consciente limítrofe.

Ou seja, cumprindo a proposta do TPI de impor a responsabilidade penal individual de comandos e lideranças responsáveis por violações de direitos humanos, o Estatuto de Roma exige um *standard* bem menos rigoroso quanto ao elemento subjetivo, quando é a conduta desses indivíduos que está em apuração (Piragoff; Robinson, 2022, p. 1.344-1.345).

Contudo, mesmo no âmbito da regra geral, não parece impossível a aplicação da já mencionada teoria da cegueira deliberada, oriunda da *common law*. Isso porque o artigo 30(3) define o elemento cognitivo como “a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos”. Ao aplicar a regra interpretativa do Model Penal Code (subseção 2.02.07), é perfeitamente possível concluir que



ARTIGO

a *consciência* exigida estará presente se o agente tiver ciência da alta probabilidade da existência da circunstância, a não ser que verdadeiramente acredite em sua inexistência – tal cenário permite a responsabilização por dolo direto (*knowingly*), não sendo necessário recorrer ao dolo eventual (*recklessly*).

Por fim, há disposições específicas sobre o elemento subjetivo nos Elementos dos Crimes, algo como a Parte Especial do Estatuto de Roma. No documento são enumerados os elementos necessários à configuração de cada um dos crimes de competência do TPI, inclusive os de natureza subjetiva.

Por exemplo, para o crime de recrutar ou alistar menores de 15 anos, previsto no artigo 8(b)(xxvi) do Estatuto, exige-se apenas que o autor do fato *devesse saber* que as pessoas recrutadas ou alistadas eram menores de 15 anos. Foi exatamente o caso analisado em *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, embora o TPI (2012, p. 438) tenha dispensado a discussão, por concluir que o acusado de fato *sabia* da idade dos recrutados.

Há que se asseverar apenas que as disposições especiais devem ser lidas de maneira restritiva, em conjunto com o artigo 30. No caso exemplo citado, ainda que baste a imputação culposa com relação à idade das vítimas, continua sendo necessária a demonstração do dolo direto quanto aos demais elementos do crime (*recrutar ou alistar para as forças armadas nacionais, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades*).

Assim como se observou no modelo da *common law*, os pressupostos positivos do *mental element* do Estatuto de Roma são, fundamentalmente, associados à tipicidade subjetiva da conduta, a título de dolo ou culpa. Os fatores próprios da culpabilidade são mais aparentes de forma negativa, através das *defenses*.

3 AS DEFENSES ATINENTES AO ELEMENTO SUBJETIVO

É possível mencionar as seguintes *defenses* previstas no Estatuto de Roma que se relacionam com o elemento subjetivo da conduta: o erro de fato ou erro de direito (artigo 32);



ARTIGO

a inimizabilidade por doença mental (artigo 31(1)(a)) ou por intoxicação (artigo 31(1)(b)); a coação moral (artigo 31(1)(d)); e a obediência hierárquica (artigo 33).

A teoria do erro adotada segue o modelo anglo-saxão, classificando-o entre *erro de fato* e *erro de direito*. Segundo o artigo 32 do Estatuto, tanto um quanto outro excluem a responsabilidade penal apenas quando excluem o *dolo*.

Nesse ponto, a teoria do crime romano-germânica pode contribuir para a melhor compreensão do tema. Na classificação correntemente utilizada, descrita por Raizman (2011), há (i) o *erro de tipo*, que incide sobre os elementos materiais do crime e exclui a tipicidade subjetiva; e (ii) o *erro de proibição*, que exclui a culpabilidade, podendo ser (a) *direto*, um erro de direito sobre a norma proibitiva, (b) *indireto fático*, erro de fato em que o agente acredita estar em uma situação justificadora, ou (c) *indireto normativo*, erro de direito sobre a existência de norma permissiva.

De todos esses, *apenas o erro de tipo exclui o dolo*, pois os demais incidem sobre a culpabilidade. Embora, no direito brasileiro, a solução adotada para as descriminantes putativas (erro de proibição indireto fático) tenha sido de aplicar a pena correspondente ao crime culposo, por disposição do art. 20, §1º, do Código Penal, trata-se de *culpa imprópria*, “uma conduta dolosa à qual a lei reservou a pena de um crime culposos, pelo fato de a pena do crime culposos ser mais branda do que a do crime doloso” (Gueiros; Japiassú, 2018, p. 242).

Com esse arcabouço em mente, a interpretação do artigo 32 do Estatuto de Roma leva a concluir que *apenas o erro de tipo exclui a responsabilidade penal*, pois apenas ele exclui o dolo.

Note-se que “o erro de tipo pode ser tanto ‘erro de fato’ como ‘erro de direito’” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 432), o que torna coerente a redação do Estatuto. No exemplo dado por Triffterer e Ohlin (2022, p. 1.395), o crime de guerra previsto no artigo 8(2)(b)(xx) do Estatuto consiste em fazer uso de armamentos “em violação do direito internacional”, que “sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto”. Se o agente desconhece a referida proibição, incorrerá em um *erro de direito*, que configura um *erro de tipo*, já que incidente sobre um elemento (normativo) do tipo objetivo, excluindo o dolo



(ou o *mental element*) e, com isso, afastando a responsabilidade penal, nos moldes do artigo 32 do Estatuto.

Com relação à inimputabilidade por doença mental, o artigo 31(1)(a) adota fórmula bastante similar à tradicionalmente adotada pela teoria do delito, em que se verifica a ausência “da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei”.

Veja-se que, mesmo que implicitamente, o Estatuto adota os pressupostos da culpabilidade, ainda que de forma negativa: se a ausência da compreensão da ilicitude ou da capacidade de agir conforme esse entendimento implica a exclusão da responsabilidade, *é porque a imputação pressupõe a compreensão da ilicitude e a capacidade de agir conforme esse entendimento*.

O artigo 31(1)(b) segue por caminho similar, ao excluir a responsabilidade nos casos de intoxicação, mas adotando expressamente a teoria da *actio libera in causa*¹, bem descrita por Bitencourt (2016, p. 495):

A problemática da *actio libera in causa* caracteriza-se naqueles casos em que o agente é inimputável no momento da realização da conduta típica, havendo agido dolosa ou culposamente em um momento anterior, em que ainda era um sujeito imputável. [...] Para que a valoração desses supostos não constitua uma arbitrária violação do *princípio de culpabilidade*, é necessário estabelecer uma relação entre os atos praticados antes do estado de inimputabilidade e o resultado típico finalmente produzido. Essa relação se estabelece quando o agente coloca-se voluntariamente em *estado de inimputabilidade* que representa *um risco não permitido para o bem jurídico*, que é, previsivelmente, adequado para a produção do resultado típico. [...] Mas a definição da natureza da infração, dolosa ou culposa, decorre do estado de ânimo quando o agente colocou-se em estado de inimputabilidade, e não no momento em que pratica a infração penal, ao contrário do que prevê nosso Código Penal.

O Estatuto de Roma incorre no mesmo problema apontado pelo autor quanto ao Código Penal brasileiro, uma vez que basta que o agente, ao se intoxicar, tivesse conhecimento do risco

¹ Roxin (1988) diferenciou o *modelo do tipo* do *modelo de exceção*, em crítica deste último, assim como Cirino dos Santos (2025). Críticos de ambos os modelos, Tavares; Martins, 2025, p. 587ss. As palavras de Nilo Batista são mais duras: “[...] já passou da hora de lançarmos na imensa e nauseabunda lata de lixo das concepções penalistas violadoras da dignidade humana a teoria da a.l.i.c.” (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2017, p. 318).



ARTIGO

de vir a praticar a conduta criminosa. Ou seja, trata-se de *standard* para o elemento subjetivo menos rigoroso do que a regra geral veiculada no artigo 30.

No que tange à coação moral, o artigo 31(1)(d) prevê a exclusão da responsabilidade apenas quando o agente “não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar”. Essa hipótese consiste, a rigor, no caminho da crítica formulada por Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 564-565), de *coação justificada*, pois equiparada ao estado de necessidade, que tem o condão de excluir a ilicitude. A *coação exculpante*, que incidiria sobre a culpabilidade, não encontra previsão expressa no Estatuto, embora possa ser ponderada como causa suprallegal, na forma do artigo 31(3).

Alegações de inimputabilidade e coação moral foram apreciadas pelo TPI em sua mais recente condenação, no caso *Prosecutor v. Dominic Ongwen*. Quanto à primeira, a Câmara concluiu não estar provado que o acusado sofria de qualquer doença mental e, quanto à segunda, destacou que a coação exige uma ameaça concreta, pois “um mero perigo abstrato ou simplesmente uma probabilidade elevada de que uma situação perigosa possa ocorrer – mesmo se continuamente presente – não é suficiente” (TPI, 2021, p. 910).

Por fim, a *obediência hierárquica* possui especial relevo para o direito penal internacional, considerando a tendência, observada desde o Tribunal de Nuremberg, de que os autores dos crimes contra a humanidade se defendam alegando que estavam apenas cumprindo ordens, no contexto da *banalidade do mal* notoriamente descrito por Hannah Arendt (1999).

Não por outra razão, o artigo 33 do Estatuto de Roma adotou regime bastante estrito quanto à obediência hierárquica:

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:
 - a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;
 - b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e
 - c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.
2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.



ARTIGO

A sistemática não é tão distinta daquela adotada no sistema romano-germânico, valendo evocar as críticas de Zaffaroni, Alagia e Slokar (2025, p. 338), no sentido de que a obediência hierárquica não possui autonomia teórica, podendo ser resolvida pelos demais elementos da culpabilidade. O destaque é a *presunção de manifesta ilegalidade* no caso de crimes de genocídio e de crimes contra a humanidade, dada a gravidade dessas condutas, que não podem ser reputadas como lícitas em qualquer hipótese.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo intencionou explorar o elemento subjetivo nos crimes internacionais, a partir do estudo do sistema instalado pelo Estatuto de Roma.

Para tanto, foram recuperados inicialmente conceitos fundamentais para os dois grandes modelos jurídicos: o romano-germânico (*civil law*) e o anglo-saxão (*common law*). Na sequência, foram analisados os pressupostos positivos e as excludentes do *mental element* previsto no Estatuto de Roma – como visto, fortemente influenciado pela tradição anglo-saxã, que o estrutura de modo bem menos sofisticado que a teoria do delito romano-germânica – e interpretado pelo TPI.

O aspecto positivo desse elemento subjetivo é expressamente definido pelo artigo 30 do Estatuto, que admite, como regra geral, apenas o *dolo direto*. As exceções a essa regra, contidas nos Elementos dos Crimes e no próprio Estatuto, foram exploradas detalhadamente acima: dentre elas a imputação subjetiva nos casos de concurso de agentes e de domínio organizacional, além de hipóteses específicas que se contentam com o dolo eventual ou admitem forma culposa.

Por outro lado, os artigos 31 e 32 preveem excludentes do crime (*defenses*), sendo algumas delas pertinentes ao elemento subjetivo. O erro, classificado na antiga dicotomia entre *erro de fato* e *erro de direito*, exclui a responsabilidade penal quando incidente sobre os elementos do crime: ou seja, quando se tratar de um *erro de tipo*. A inimputabilidade psíquica, a embriaguez, a coação moral e a obediência hierárquica, tratadas na teoria do delito de base



germânica como excludentes da culpabilidade, também encontram respaldo no direito penal internacional.

Assim, é possível concluir que, em que pese o embasamento em tradição jurídica diversa da brasileira – e consequente elaboração do elemento subjetivo em aspecto positivo (*mens rea*) e negativo (*defenses*), em vez da estratificação própria da teoria do delito –, as disposições normativas do Estatuto de Roma não são tão distintas daquelas do direito penal brasileiro (e demais ordenamentos inspirados no modelo germânico).

A sistematização aqui proposta, costurando associações semânticas e jurídicas entre as categorias dos modelos estudados, permite uma maior interlocução entre eles e, consequentemente, uma construção dogmática cruzada, aportando-se as contribuições teóricas de um para o outro em prol de um direito penal (internacional) mais racional.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. Da “teoria do delito” de Beling ao conceito de delito no direito penal internacional. Trad. Rubens Enderle. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, MP/RJ, n. 32, abr./jun. 2009. p. 135-150.

AMERICAN LAW INSTITUTE – ALI. *Model Penal Code*: official draft and explanatory notes. Philadelphia, PA: The American Law Institute, 1985.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Teorias do delito: modelo romano-germânico e de *common law*. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 202-215, jul./dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7718.2014.2.17348>.

BATISTA, Nilo. Cem anos de reprovação. In: BATISTA, Nilo; NASCIMENTO, André. *Cem anos de reprovação: uma contribuição transdisciplinar para a crise de culpabilidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 161-180.

BELING, Ernst von. *Esquema de derecho penal: la doctrina del delito-tipo*. Trad. Sebastián Soler. Buenos Aires: Librería El Foro, 2002.



BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Fatos puníveis em embriaguez plena podem ser punidos? *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 05-10, set. 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16942679>.

CRUZ, Bruno Souza da. *A crise da culpabilidade na dogmática jurídico penal: análise da ética da alteridade como referencial material para a culpabilidade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/handle/1/22142>. Acesso em: 27 mai. 2026.

DRESSLER, Joshua. *Understanding criminal law*. 7. ed. New York: Matthew Bender & Company, 2015.

GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. *Direito penal: volume único*. São Paulo: Atlas, 2018.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal: parte general: fundamentos y teoría de la imputación*. Trad. Joaquin Cuello Contreras; Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas, 1997.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. *Direito penal internacional*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

LAFAVE, Wayne R. *Substantive Criminal Law*. 2. ed. Eagan, MN: Thomson West, 2003.

MEZGER, Edmund. *Derecho penal: parte general*. Trad. Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1958.

PIRAGOFF, Donald K.; ROBINSON, Darryl. Article 30. In: AMBOS, Kai (Org.). *Rome Statute of the International Criminal Court: article-by-article commentary*. 4. ed. Londres: Bloomsbury Publishing, 2022. p. 1.328-1.346.

RAIZMAN, Daniel Andrés. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

ROXIN, Claus. Observaciones sobre la “actio libera in causa”. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, v. 41, n. 01, p. 21–38, 1988. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46318>. Acesso em: 27 mai. 2026.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral*. t. 1. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.





TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Fundamentos de teoria do delito*. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

TRIFFTERER, Otto; OHLIN, Jens David. Article 32. In: AMBOS, Kai (Org.). *Rome Statute of the International Criminal Court: article-by-article commentary*. 4. ed. Londres: Bloomsbury Publishing, 2022. p. 1.382-1.404.

VON LISZT, Franz. *Tratado de direito penal alemão*. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899.

WELZEL, Hans. *Derecho penal: parte general*. Trad. Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vania Romano Pedrosa; Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: parte general*. t. 2. 3. ed. Buenos Aires: Ediar, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2017. v. 2, t. 2.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

Jurisprudência

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA. Supreme Court of the United States. *Morissette v. United States*. Julgado em: 7 jan. 1952. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/342/246/>. Acesso em: 27 mai. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI. *Prosecutor v. Bosco Ntaganda*: judgement. ICC-01/04-02/06. Julgado em: 08 jul. 2019. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2019_03568.PDF. Acesso em: 27 mai. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI. *Prosecutor v. Dominic Ongwen*: public redacted trial judgment. ICC-02/04-01/15. Julgado em: 04 fev. 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em: 27 mai. 2026.





TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI. *Prosecutor v. Germain Katanga*: judgment pursuant to Article 74 of the Statute. ICC-01/04-01/07. Julgado em: 07 mar. 2014. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2015_04025.PDF. Acesso em: 27 mai. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*: public redacted version of judgment pursuant to Article 74 of the Statute. ICC-01/05-01/13. Julgado em: 19 out. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_18527.PDF. Acesso em: 27 mai. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*: judgment pursuant to Article 74 of the Statute. ICC-01/04-01/06. Julgado em: 14 mar. 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2012_03942.PDF. Acesso em: 27 mai. 2026.